



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.990709/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.384 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente GALVASUD S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PRELIMINAR DE NULIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE.

O julgador deve se manifestar sobre todos os documentos, provas e argumentos do Recorrente que possam infirmar a decisão contestada, sendo dispensável rebater, um a um, argumentos que não tenham aptidão fático-jurídica para alterar suas conclusões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade do Acórdão da DRJ, em razão de preterição do direito de defesa do contribuinte, determinando o retorno dos autos àquela Unidade Julgadora da Receita Federal para que outra decisão seja proferida, inclusive com a possibilidade de conversão em diligência à Unidade Preparadora para que os fatos possam ser melhor esclarecidos.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-011.384 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.990709/2009-66

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Ribeirão Preto (DRJ-RPO):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de fl. 477 que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$4.234.129,42, referente ao 1º trimestre de 2005 e CNPJ do estabelecimento detentor do crédito 02.618.456/0002-26, reconheceu a parcela de R\$244.658,44 e, conseqüentemente, homologou as compensações vinculadas ao presente processo até o limite do crédito deferido.

Conforme o Despacho Decisório Eletrônico, o pleito foi parcialmente deferido pela autoridade administrativa em razão da: a) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; b) constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP; c) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Os detalhamentos da apuração do saldo credor ressarcível e da compensação encontram-se às fls. 478/480.

Segundo o Relatório Fiscal da análise do PER/COMP, disponível para consulta no sítio da internet da Receita Federal do Brasil, endereço www.receita.fazenda.gov.br (opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto “Restituição...Compensação”, item PER/DCOMP, Despacho Decisório), procedeu-se a glosa de créditos classificados no CFOP 2449 por falta de previsão legal, não contemplam a relação prevista considerada como “RESSARCÍVEIS”, sendo os valores correspondentes excluídos da análise eletrônica do crédito, assim compreendidos: R\$1.812,91 referente à nota fiscal nº 6427 de 31/01/2005, R\$2.006,19 referente à nota fiscal nº 64522 de 11/02/2005, e R\$2.009,81 referente à nota fiscal nº 65412 de 09/03/2005.

Inconformada com a decisão administrativa, a Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, CNPJ 33.042.730/0001-01, incorporadora da empresa Galvasud S/A, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 483/507, instruída dos documentos de fls. 508/630, na qual fez as seguintes considerações:

1. Seja anulado o despacho decisório ora recorrido, ante a ausência de fundamentação, tendo em vista a inexistência de qualquer indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos utilizados como base para a decisão recorrida, e de sua patente contradição, o que impede de exercer a ampla defesa e o contraditório;
2. O IPI, por força constitucional, encontra-se sujeito ao princípio da não cumulatividade e, conseqüentemente, a aquisição de produtos tributados pelo imposto gera para seus adquirentes o direito ao uso dos respectivos créditos;
3. A legislação do IPI prevê expressamente a possibilidade de manutenção de créditos do imposto relativos à aquisição de insumos aplicados na industrialização/fabricação de produtos;
4. Em virtude da não utilização dos créditos em comento, a requerente faz jus à compensação de débitos próprios com os créditos de IPI, a qual não fora homologada pelo Despacho Decisório ora combatido. A requerente possuía saldo acumulado de IPI no valor total de R\$4.234.129,42, facilmente verificados através do simples cotejo entre as Declarações de compensação apresentadas e o livro Registro de Apuração do IPI (doc. 5 - fls. 618/630);

5. Caso não acolhidas as provas carreadas aos autos, seja convertido o feito em diligência para que seja produzida prova pericial.

É o relatório do essencial.

A 2ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, em sessão datada de 30/01/2017, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão n.º 14-64.025, às fls. 641/646, com a seguinte Ementa:

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado o ônus da prova dos fatos constitutivo do direito que pleiteia. Não havendo elementos de provas capazes de modificar o demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível, deve ser mantido o despacho decisório eletrônico.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

É incontroversa a matéria não especificamente contestada em manifestação de inconformidade.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e juridicamente embasados, possibilitando à contribuinte contestar todas razões de fato e de direito elencadas no despacho decisório.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de perícia quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 20/03/2017** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 648), **apresentou Recurso Voluntário em 18/04/2017**, às fls. 654/673.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ - DA AUSÊNCIA DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA CONTRIBUINTE EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em sede de preliminar, o Recorrente apresenta seus argumentos pela nulidade da decisão da DRJ nos seguintes termos:

Preliminarmente, analisando o Acórdão nº 16-64.025, da 2ª Turma da DRJ/RPO, ora recorrido, pode-se concluir que a referida decisão padece de nulidade, uma vez que os documentos apresentados pela Recorrente na Manifestação de Inconformidade sequer foram analisados.

O referido acórdão não analisou a documentação acostada às fls. 567 a 630 do processo eletrônico (Docs. 03 a 05 da Manifestação de Inconformidade), a qual comprova a não utilização dos valores objeto dos pedidos de ressarcimento nos períodos subsequentes ao 1º Trimestre/2005.

Para além de não analisar a documentação, um dos fundamentos para o desprovimento da Manifestação de Inconformidade foi a alegação de que a ora Recorrente não comprovou que não teria utilizado o crédito em períodos subsequentes.

A nulidade da decisão é patente, pois não são analisados os documentos juntados e que comprovam a regularidade da operação e da utilização dos créditos e, por outro lado, é alegado que a Recorrente não provou que não teria utilizado o saldo credor em períodos subsequentes.

Com razão o contribuinte. Ao analisar o livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI), anexo à Manifestação de Inconformidade (fls. 619/630), e comparando com o “DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS”, com o “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL” e com o “DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO” (fls. 478/479), **observe que a principal razão para a divergência entre o crédito apurado pelo contribuinte e aquele apurado pela Receita Federal está no “saldo credor de período anterior”.**

Com efeito, no “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL” consta que este saldo é de R\$732.365,98:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal,Jan/2005	732.365,98	0,00	732.365,98	0,00	2.504.959,49	3.239.138,38	0,00	0,00	0,00	1.812,91
Mensal,Fev/2005	0,00	0,00	0,00	0,00	2.725.784,20	919.594,48	0,00	1.806.189,72	1.806.189,72	0,00
Mensal,Mar/2005	0,00	1.806.189,72	1.806.189,72	0,00	1.968.814,68	2.371.284,87	0,00	1.403.719,53	1.403.719,53	0,00

Contudo, no livro RAIPI (fl. 621) consta que este saldo é de R\$7.190.669,25:

Firma : Galvasud - Filial - Porto Real			
Inscr. Est.: 85.873.938		CNPJ : 02.618.456/0002-26	
Folha : 000004		Mês ou Período/Ano: 01.01.2005 - 31.01.2005	
Demonstrativo de Créditos	Valores		
	Coluna auxiliar	Somas	
001 - Por Entradas do Mercado Nacional			2.504.191,80
002 - Por Entradas do Mercado Externo			0,00
003 - Por Saídas para o Mercado Externo			0,00
004 - Estorno de Débitos			
PR 149 - BENTELEER REF. NF.70717 DE 13/10/2004	2.580,60		2.580,60
005 - Outros Créditos			0,00
006 - Subtotal			2.506.772,40
007 - Saldo Credor do Período Anterior			
SALDO CREDOR PERÍODO ANTERIOR	7.190.669,25		7.190.669,25
008 - Total			9.697.441,65
18.12.2008	Registro de Apuração do IPI (Modelo 8)		

Não há, nos autos, qualquer explicação sobre a razão para esta divergência. Tem razão o contribuinte ao afirmar que, mesmo em pedidos de ressarcimento, nos quais é dele o ônus de demonstrar o direito ao crédito, as eventuais glosas devem estar devidamente fundamentadas, como qualquer ato administrativo. Sem conhecer as razões pelas quais a Receita Federal não considerou o saldo credor anterior por inteiro, não há como produzir uma adequada defesa.

Há outras questões envolvidas, como a glosa de 3 notas fiscais, cujo valor total de glosa não ultrapassa seis mil reais; bem como o consumo do saldo credor apurado neste 1º trimestre de 2005, entre a data de sua apuração, 31/03/2005, e a data de sua utilização, 18/11/2005 (data da transmissão do PER). Tal consumo ocorreu pela dedução com o IPI devido na escrituração fiscal, conforme consta do “DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO”. No entanto, o saldo credor anterior é a questão mais relevante.

Devo destacar também que o processo não se encontra devidamente instruído. Conforme consta do Despacho Decisório, foi realizado um procedimento fiscal, do qual resultou a glosa de créditos. O respectivo Relatório Fiscal, contudo, não foi anexado ao processo, impedindo uma correta análise por parte deste Relator. Faz-se necessária, portanto, a sua juntada, como prova essencial para a análise sobre a correção do procedimento fiscal que resultou na glosa de créditos e na não homologação de parte das compensações.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade do Acórdão da DRJ, em razão de preterição do direito de defesa do contribuinte, determinando o retorno dos autos àquela Unidade Julgadora da Receita Federal para que outra decisão seja proferida, inclusive com a possibilidade de conversão em diligência à Unidade Preparadora para que os fatos possam ser melhor esclarecidos.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares

Fl. 6 do Acórdão n.º 3402-011.384 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.990709/2009-66